



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.754 - DF (2015/0155819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**
AGRAVADO : **SAMARA ALVES DE LIMA**
ADVOGADOS : **ADRIANA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)**
PAULO ROBERTO PACHECO AQUINO E OUTRO(S)
PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECEBIMENTO. SÚMULA N. 246/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. O termo inicial dos juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.
3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
4. Nos termos da Súmula 246/STJ, a compensação do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento.
5. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de Viplan - Viação Planalto LTDA; e receber os embargos declaração de Samara Alves de Lima como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.754 - DF (2015/0155819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : SAMARA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ADRIANA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PACHECO AQUINO E OUTRO(S)
PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e de embargos declaratórios de SAMARA ALVES DE LIMA oferecidos contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DA PROVA DE RECEBIMENTO. SÚMULA N. 246/STJ. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.

4. Nos termos da Súmula 246/STJ, a compensação do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

A agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando, em suma, que, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, não é necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos. Subsequentemente, tece considerações acerca dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC/02, pleiteando o afastamento da indenização reparatória. Aduz ainda que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o valor do dano moral se dá a partir do seu arbitramento.

A embargante aponta a existência de omissão na decisão embargada. Argumenta que o Tribunal *a quo*, ao concluir pelo cabimento de indenização por danos morais, baseou-se tão somente na dor psicológica da vítima, ante a inexistência de sequela permanente. Aduz, assim, que os motivos que ensejaram o reconhecimento da indenização reparatória em virtude de acidente de trânsito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardam nenhuma relação com aqueles que são objeto de cobertura do seguro obrigatório.

Defende que, na decisão embargada, não se discutiu seu direito de receber indenização de seguro obrigatório DPVAT, de forma que não deve haver abatimento algum do valor da condenação por danos morais (R\$ 5.000,00).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.754 - DF (2015/0155819-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECEBIMENTO. SÚMULA N. 246/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O termo inicial dos juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.

3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

4. Nos termos da Súmula 246/STJ, a compensação do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento.

5. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Julgo conjuntamente os recursos.

I - Agravo regimental de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LESÕES CORPORAIS E PSICOLÓGICAS. EXTENSÃO E GRAVIDADE. LESÕES LEVES. ACIDENTE. CULPA DE TERCEIRO. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. INSUBSISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DA LESADA. FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DPVAT. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO OU MESMO DE REQUERIMENTO POR PARTE DA VITIMADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade da empresa prestadora de serviços públicos de passageiros em face dos danos provocados à passageira é de natureza objetiva, e, sob essa moldura, ocorrido acidente durante a execução do transporte contratado - evento danoso -, aferido que dele advieram danos à consumidora dos serviços fomentados, ensejando a qualificação do nexo de causalidade enlaçando o havido aos efeitos lesivos que irradiara, a obrigação indenizatória resplandece inexorável por se aperfeiçoar o silogismo indispensável à sua germinação (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; e CC, art. 734).

2. Sob a moldura da natureza da responsabilidade da transportadora em face da passageira, é incabível a investigação da culpa para a produção do evento danoso, à medida que, em relação à consumidora, a responsabilidade emerge independentemente da culpa da prestadora para a produção do evento danoso, somente podendo ser ilidida se derivado o sinistro de fato de força maior, e, considerando que o envolvimento do ônibus da transportadora em acidente é fato previsível e inerente à álea natural dos serviços que fomenta, o fato lesivo, ainda que provocado por terceiro, é impassível de ser qualificado como fato de força maior – fortuito externo – e elidir a obrigação da prestadora de compor os danos dele derivados (CC, arts. 734 e 735).

3. Emergindo do acidente em que se envolvera o ônibus no qual viajava na condição de passageira que a consumidora efetivamente experimentara sequelas físicas leves, as lesões físicas, conquanto superficiais, afetaram sua integridade e incolumidade física e psicológica, consubstanciando fato gerador do dano moral, à medida que qualquer pessoa, ao ser violada na sua integridade física por fatos alheios à sua vontade e que não derivaram da sua culpa ou participação, tem sua integridade pessoal violada e se sujeita a sofrimento, transtornos e padecimentos que, angustiando-a e afligindo sua disposição, afetando seu bem-estar e tranquilidade, caracterizam-se como ofensa aos predicados da sua personalidade, conferindo legitimidade ao cabimento de compensação pecuniária coadunada com a gravidade dos efeitos que experimentara.

4. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro – integridade física, dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranqüilidade, etc. –, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado.

5. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivo ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Conquanto prevista pela Súmula nº 246/STJ a possibilidade de abatimento do valor devido a título de compensação pelos danos oriundos de acidente de trânsito o devido ao vitimado como cobertura derivada do seguro obrigatório – DPVAT-, o abatimento dessa verba somente é cabível em tendo havido a fruição da cobertura securitária, à medida que, não materializada a cobertura, não há como se proferir sentença condicional resguardando o abatimento se auferida a indenização securitária ou ser determinada a compensação à míngua desse fato, pois pode vir a não ser realizado, inclusive porque sujeita a pretensão derivada do seguro social a prescrição e a modulação.

7. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unânime.'

Sustenta a recorrente violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão quanto à inexistência de dano moral, ao valor indenizatório, ao termo inicial para a incidência dos juros de mora e à dedução do seguro obrigatório.

Aduz também contrariedade aos arts. 333, I, do CPC e 186 e 927 do CC. Defende que não houve dano moral e, assim, não há falar em indenização.

Sustenta que houve contrariedade aos arts. 394, 397 e 407 do CC na medida em que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento do valor da dívida.

Por fim, defende a violação dos arts. 3º da Lei n. 6.194/74 e 5º e 6º do Decreto n. 61.867/67, visto que o valor do seguro obrigatório deve ser abatido do valor da indenização. Defende, nesse ponto, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 376/385).

É o relatório. Passo à análise das proposições suscitadas.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido, especialmente quanto à inexistência de dano moral, ao valor indenizatório, ao termo inicial dos juros de mora e à dedução do seguro obrigatório.

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Dano moral

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para reconhecer a existência de dano moral indenizável. Dessa forma, para concluir de forma contrária seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Juros de mora

O Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, havendo condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade contratual, como a dos autos, é a data da citação. Vejam-se estes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIO.RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos. 3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento.' (EDcl no REsp n. 1.062.990/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/9/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL.BANCÁRIO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. É razoável a quantia de R\$ 7.500,00 fixada na decisão agravada a título de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais é decorrente de ato ilícito contratual, logo, contam-se os juros de mora a partir da citação. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 628.377/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/3/2013.) 'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSO ANTERIOR PARA REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. I. Os juros de mora têm início a partir da citação, por tratar-se de ilícito contratual. Inaplicável a Súmula 54/STJ. II. Os juros moratórios, à falta de pactuação válida, são devidos no percentual de 0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e, a partir de então, na forma do seu art. 406. III. Recurso especial conhecido e provido em menor extensão.' (REsp n. 828.148/RS, relator para o acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 4/11/2010.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

IV - Seguro obrigatório

No que concerne à dedução do seguro DPVAT, o acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento desta Corte Superior de que, conforme a Súmula n. 246/STJ, a compensação do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação de recebimento ou mesmo de requerimento pela vítima. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas não se adotou a tese do Agravante. II - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. III - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Agravamento Regimento improvido.' (AgRg no REsp 1.242.486/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/5/2011.)

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO.

1. O Tribunal *a quo* apreciou, fundamentadamente, em sede recursal, os pontos argüidos pelas partes, com base no conjunto probatório trazido aos autos, como se verifica às fls. 389/391, não havendo falar-se em omissão do decisum recorrido. Destarte, incorreu à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

2. Concernente às supostas infringências aos arts. 2º, 128 e 460, do CPC, ao argumento de que o juiz sentenciante condenou por causa de pedir diversa da trazida na inicial, ocorrendo julgamento extra petita, o Tribunal assim concluiu: 'a condenação proferida pelo julgador monocrático condiz com a realidade fática narrada nos autos, eis que ficou devidamente comprovado o vínculo causal entre a ação do funcionário da apelante e o dano sofrido pela apelada' (fls.389). Destarte, a pretensão da empresa-recorrente de rever as conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, assentadas em elementos probatórios, é incabível nesta via do especial, consoante o enunciado sumular nº 7 desta Corte.

3. Consideradas as peculiaridades do caso em questão, assentadas nas instâncias ordinárias, vale dizer, a capacidade econômica da autora-recorrida (com modesta pensão, realizava serviços de diarista), bem como a da recorrente ('uma das maiores empresas de transportes coletivos de Brasília, possuindo grande patrimônio, número de funcionários e clientes' - fls. 302), a lesão sofrida pela vítima ('o laudo pericial, de fls.136/146, deixou evidenciado que a autora é portadora de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, que limita em caráter parcial e definitivo a função locomotora, incapacitando-a definitivamente para o exercício de funções laborativas' - fls.390) - o valor arbitrado pelo Tribunal a quo não se configura exorbitante.

4. Destarte, o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso, não exigindo, portanto, in casu, a excepcional intervenção desta Corte, segundo pacífica jurisprudência.

Precedentes.

5. 'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado' (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido' (REsp n. 861.319/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 9/10/2006.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação retro, determinar que seja abatida da indenização por danos morais o valor do seguro DPVAT.

Publique-se."

Reafirmo que a discussão travada nos presentes autos enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Por outro lado, reitero que, por se tratar de dano moral contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, e não do evento danoso, como pretende a parte agravante.

II - Embargos declaratórios de SAMARA ALVES DE LIMA

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, acima transcritos.

Reafirmo que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para que se proceda à compensação do seguro obrigatório com o montante da indenização, conforme teor da Súmula n. 246 do STJ, não é necessária a comprovação de requerimento ou recebimento do DPVAT por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima.

III - Conclusão

Ante o exposto:

a) **nego provimento ao agravo regimental de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.; e**

b) **recebo os embargos declaratórios de SAMARA ALVES DE LIMA como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0155819-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.540.754 / DF

Números Origem: 00564630720118070001 20110110564632 20110110564632RES

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
RECORRIDO : SAMARA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S)
ADRIANA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PACHECO AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : SAMARA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S)
ADRIANA DE JESUS SILVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PACHECO AQUINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Viplan - Viação Planalto LTDA; e recebeu os embargos declaração de Samara Alves de Lima como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.